



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº 823/2024
ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. RENOVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AQUISIÇÃO MATERIAIS DE EXPEDIENTE E MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO. MINUTA DO TERMO ADITIVO. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

RELATÓRIO

Veio para análise jurídica, minuta do 1º termo aditivo, visando à renovação da contratação por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 02 de janeiro de 2025 até o dia 31 de dezembro de 2025, de empresa especializada para a aquisição de materiais de expediente e material para manutenção de áudio, vídeo e foto, com vistas a atender às necessidades precípuas da câmara municipal de barcarena - cmb/pa e seus anexos, conforme se depreende no requerimento juntado no processo em exame.

Distribuindo os autos regularmente, cabe-nos a manifestação quanto às formalidades e legalidade do referido Instrumento.

Este é o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após a realização dos procedimentos em conformidade com a legislação vigente, esta assessoria jurídica foi acionada para emitir parecer sobre a renovação de uma contratação destinada a suprir as demandas desta Casa Legislativa, sendo aplicáveis as disposições da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública.

A necessidade da renovação foi devidamente justificada pelo ordenador de despesas, conforme previsto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a caracterização da necessidade pública como pressuposto para contratações.



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Além disso, o artigo 107 da referida lei disciplina a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, determinando que essa extensão pode ocorrer sucessivamente, desde que observada a vigência máxima decenal e que sejam atendidos requisitos como: previsão em edital, comprovação de que as condições contratuais e os preços permanecem vantajosos para a Administração e manifestação favorável da autoridade competente.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No caso concreto, os requisitos legais encontram-se preenchidos e destaca-se ainda que a decisão de prorrogar o contrato respeita os princípios que norteiam as contratações públicas, como a eficiência e a economicidade, que são indispensáveis para garantir o melhor aproveitamento dos recursos públicos. A continuidade do contrato em análise não apenas assegura a manutenção dos serviços necessários, mas também promove a regularidade administrativa, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ressalta-se que os autos contêm a documentação necessária para o procedimento, porquanto, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência nos autos, de previsão de crédito orçamentário para suportar tal renovação, conforme indicação nos autos.



CÂMARA
MUNICIPAL DE BARCARENA
O Poder Legislativo a Serviço do Povo

WANDSON OLIVEIRA

CNPJ: 22.943.229/0001-00
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104
BARCARENA - PARA

Dessa forma, considerando o atendimento a todos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e o interesse público envolvido, esta assessoria jurídica manifesta-se favoravelmente à prorrogação do contrato em questão, haja vista que essa medida é essencial para garantir a conformidade do procedimento com a legislação vigente, reforçando a transparência e a eficiência da gestão pública, bem como a proteção do interesse público.

É o parecer.

Barcarena, 30 de dezembro de 2024.

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA